



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de locação de veículos leves proibidas de utilizar automóveis com mais de dois anos, contados da data de sua aquisição junto à montadora.

Art. 2º Em licitações e contratos para a aquisição ou aluguel de veículos, a Administração Pública deverá observar a vedação prevista no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os automóveis utilizados pelas locadoras de veículos são expostos a circunstâncias peculiares. Entre elas, destaca-se o fato de rapidamente atingirem alta quilometragem e sua condução por motoristas que, naturalmente, não têm incentivos para terem com o carro o mesmo cuidado

com que tratam seus próprios bens, em razão de não precisarem arcar com custos decorrentes do desgaste do veículo locado no longo prazo.

Tal conjuntura contribui para sua deterioração relativamente alta, se comparada à dos veículos de passeio em geral. Por sua vez, isso aumenta exponencialmente o perigo a que estão expostos não apenas os locatários, como também aqueles que com eles dividem nossas ruas e estradas.

Nos casos em que determinada atividade expõe a elevado risco os cidadãos, a intervenção estatal de natureza preventiva é desejável. É que, em tais hipóteses, a reparação posterior de eventual dano, em geral, não é suficiente para reparar as perdas ocorridas.

Esse é o caso da locação de veículos. Afinal, acidentes rodoviários frequentemente provocam lesões graves ou mesmo o óbito de pessoas.

Com a imposição do dever de troca da frota a cada dois anos, esse projeto de lei contribuirá para aumentar a segurança no trânsito e resguardar a integridade física dos que utilizam as vias e estradas do País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
PHS/CE